Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus n°* 0020647-40.2025.8.19.0000**

(ref. Processo originário n° 0800986-98.2025.8.19.0046)

Impetrante: LEONARDO DA SILVA MIRANDA

Paciente: DAMARIS ANTUNES FERNANDES

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO BONITO

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.*

I. CASO EM EXAME:

1. *Habeas corpus* contra decisão da autoridade coatora que arbitrou fiança no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a concessão de liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o impetrante sustenta que (i) o juízo de origem reconheceu que a paciente faz jus à benesse do artigo 318-A do Código de Processo Penal e concedeu a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares; e (ii) que a estipulação de fiança se revela incompatível com a situação econômica da paciente, que se encontra desempregada, e que, até a data da impetração,

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 30/04/2025 15:41:19
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

permanecia cautelarmente segregada por não possuir condições financeiras de arcar com o valor estipulado para fiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não obstante a discussão acerca de possível inobservância da situação econômica da ré para arbitramento do valor da fiança nos termos dos artigos 325 e 326 do CPP, entendo que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento do STJ, segundo o qual não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada.

4. A decisão proferida pela autoridade coatora, ao condicionar a expedição do alvará de soltura ao pagamento do valor arbitrado para fiança, impõe à paciente constrangimento ilegal até mesmo porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória.

5. Suficiência das medidas cautelares já fixadas pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Ordem concedida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 325 e 326.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC n. 761.403/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022;
STJ, HC n. 692.427/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0020647-40.2025.8.19.0000**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, em **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. ***Habeas Corpus***, com **pedido liminar**, impetrado em favor de **DAMARIS ANTUNES FERNANDES**, alegando, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal nos autos do processo originário nº 0800986-98.2025.8.19.0046, em razão da fixação de fiança no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a concessão de liberdade provisória.

2. A defesa técnica sustenta que a paciente é tecnicamente primária, tem bons antecedentes, residência fixa e dois filhos menores que dependem de seus cuidados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

3. Aduz que o Juízo, na audiência de custódia, reconheceu que a paciente faz jus à benesse do artigo 318-A do Código de Processo Penal e concedeu a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, obrigação de informação do endereço atualizado, determinando, por fim, o pagamento de fiança no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Todavia, argui que a estipulação de fiança se revela incompatível com a situação econômica da paciente, que se encontra desempregada, e que, até a data da impetração, permanecia cautelarmente segregada por não possuir condições financeiras de arcar com o valor estipulado para pagamento.

5. Em vista de tais argumentos, requer a concessão de liminar para que seja dispensada a fiança na forma do art. 350 do CPP e, por conseguinte, determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

6. Decisão que em sede de plantão judicial deferiu a liminar para afastar o pagamento da fiança (index 000116).

7. Alvará de soltura expedido (index 000130).

8. Decisão que confirmou a liminar (index 000138).

9. Parecer da douta Procuradoria opinando pela concessão parcial da ordem, substituindo a prisão preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão (index 000150)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

10. **É o breve relatório.**

V O T O

11. A paciente foi presa em flagrante, em 14/03/2025, como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06, nas circunstâncias descritas no **R.O n° 119-00512/2025**, razão pela qual foi apresentada à autoridade judicial que presidiu a audiência de custódia, oportunidade na qual foi concedida liberdade provisória nos seguintes termos (id. 170587616):

> *"Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) fora capturado(a) na posse de 5310 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.), em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP.*
>
> *Em que pese a captura do(a) custodiado(a) em situação flagrancial,* ***diante da existência de filhos menores, podendo a custodiada fazer jus à benesse do artigo 318-A do CPP****, entendo como necessárias e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP.*
>
> *Posto isso,* ***HOMOLOGO*** *a prisão em flagrante e concedo* ***LIBERDADE PROVISÓRIA*** *a(o) custodiado(a), impondo-lhe o cumprimento das seguintes* ***MEDIDAS CAUTELARES, pelo prazo de 02 (dois) anos****: a) comparecimento mensal ao juízo, a iniciar-se em 01(um) mês da presente data; b) proibição de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

> *ausentar-se da comarca por prazo superior a quinze dias, salvo em caso de expressa autorização do juízo natural; c) obrigação de informar ao juízo eventual alteração de endereço; d) pagamento de fiança no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).*
>
> *Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura.".*

12. Inconformada com a fixação de fiança, a defesa técnica da paciente impetrou o presente *writ* buscando a sua dispensa com fulcro no art. 350 do CPP.

13. A decisão supracitada reconheceu expressamente que não se revela presente o imprescindível requisito da custódia cautelar consistente no perigo pelo estado de liberdade, destacando ainda ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

14. Contudo, não andou bem o juízo ao condicionar a expedição do alvará de soltura ao pagamento do valor da fiança arbitrada em R$ 5.000 (cinco mil reais), tendo expressamente determinado que "*Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura (...)*".

15. Não obstante a discussão acerca de possível inobservância da situação econômica do réu para arbitramento do valor da fiança nos termos dos artigos 325 e 326 do CPP, entendo que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento do STJ, segundo o qual ***não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

de Processo Penal, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada.

16. A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM CAUTELARES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO SEM O RECOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Os pacientes, presos preventivamente desde 7/6/2021, foram beneficiados em 21/7/2021 com a revogação da custódia antecipada cumulada com o arbitramento de fiança no valor de 100 salários mínimos, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica. Impetrado habeas corpus perante o Tribunal estadual, embora reduzido o montante a ser recolhido, não houve notícia da soltura dos pacientes por razoável período de tempo, pelo menos até que dispensada a fiança em 19/8/2022.
>
> 2. Conforme os artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal - CPP a situação econômica do réu deve ser considerada para fins da determinação, da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
164
Carimbado Eletronicamente

dispensa, redução ou incremento do valor da fiança.

3. O STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 761.403/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.

1. Na espécie, seria aplicável o enunciado da Súmula 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ. Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que parece ser o caso em tela.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

> **2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória.**
> 3. Ordem concedida para, ao ratificar a liminar concedida, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, mantidos os demais termos da decisão do Juízo de Direito singular (Processo n. 5459017.94.2021.8.09.0051).
> **(HC n. 692.427/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)**

17. Desse modo, no caso em apreço, a decisão proferida pela autoridade coatora, ao condicionar a expedição do alvará de soltura ao pagamento do valor arbitrado para fiança, impõe à paciente constrangimento ilegal até mesmo porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória.

18. Em vista disso, oriento o voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM**, para consolidar o deferimento das medidas liminares, confirmando os termos da decisão proferida em sede de plantão judicial que suspendeu a obrigatoriedade do pagamento da fiança imposta à paciente e arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais, as medidas cautelares já impostas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ